Projeto de Lei n.º 12

Documento n.º 556

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O problema habitacional em nossa cidade de há muito estava a reclamar medidas enérgicas e urgentes, pois as cooperativas habitacionais preocupavam-se apenas com os outros municípios da Baixada, relegando São Vicente a um segundo plano.

Finalmente, na administração do prefeito Koyu Iha, eis que um projeto magnífico surge como a compensar esses anos todos de esquecimento. O conjunto habitacional Humaitá, a ser construido em Samaritá, representa, sem dúvida alguma, um passo avançado na solução que buscamos para atender à demanda de centenas de famílias que necessitam de moradia.

Encontra-se tramitando nesta Casa o projeto do Executivo pedindo-nos autorização e aprovação ao Projeto Urbanístico e Arquitetônico, dele fazendo parte as plantas respectivas, sob nº 11/79.

Na verdade, senhor Presidente, senhores vereadores, não cabe a esta edilidade, como quer o senhor Prefeito, examinar os aspectos técnicos das plantas e muito menos aprová-las, já que à Prefeitura cabe essa tarefa, aparelhada que está pelos seus vários departamentos e profissionais que, acreditamos, sejam competentes.

Quero, nesta oportunidade, alertar os nobres colegas para o fato de que, aprovando as plantas, esta Casa estará se co-responsabilizando pelas consequências futuras daquele complexo habitacional, uma vez que não iremos fiscalizar as obras e nem temos condições de apreciar totalmente o projeto de construção elaborado. É preciso que o Poder Executivo entenda que esta Câmara não é o lugar apropriado para aprovação de plantas, devendo ser lembrado que, para os prédios irregulares aprovados jamais esta Casa recebeu satisfações.

É oportuno deixar bem claro e evidente que somos favoráveis à construção do Conjunto Residencial e apenas não concordamos em assumir a responsabilidade pela aprovação das plantas, que é de exclusiva competência da Prefeitura.

Procurando colaborar com o senhor Prefeito Municipal no que tange à construção do conjunto, evitando ferir demais o Código de Obras, apresento à consideração dos senhores vereadores o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 12...../79

doc 556

Artigo 1º - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m2, integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m2, construída sob responsabilidade do proprietário segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Municipal.

A Comissão de Justiça
São Vicente, 05 / 05 / 79

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Artigo 2º - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caracter excepcional, das permissões especiais aqui estabelecidas.

Artigo 3º - No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I - pé direito de 2,40 metros em todas as peças;

II - área útil de 6,00 m2 nos quartos, desde que pelo menos um tenha 8,00 m2;

III- área útil de 4,00 m2 na cozinha;

IV - área útil de 2,00 m2 no compartimento sanitário.

Artigo 4º - Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I - sejam revestidas com argamassa de cal e areia;

II - haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III - os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Artigo 5º - A barra impermeável nas paredes, com 1,50 metros de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa.

Artigo 6º - É permitida, na cozinha, no comprtimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimentos de argamassa de cimento e areia de 0,15 cm de espessura.

Artigo 7º - Os artigos da presente lei serão enquadrados no Código de Obras do Município onde couberem e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza,
em 8 de Maio de 1979

Neide Veiga Rocha
a) NEIDE VEIGA ROCHA

ARQUIVADO EM 29/05/79
ARQUIVISTA